

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 400/2006

PROCESSO Nº: 2004/7270/500064 REEXAME NECESSÁRIO: 1396

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: PEDREIRA ANHANGUERA S/A. EMP. DE MINERAÇÃO

INSC ESTADUAL: 29.035.456-0

EMENTA: ICMS Diferencial de Alíquota. Crédito tributário. Ilidido parcialmente.

Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2004/000439 no que se refere aos valores de R\$153,18, R\$855,41 e R\$146,77 referentes os contextos 4.11, 5.11 e 6.11, respectivamente. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, João Gabriel Spicker e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa deixou de recolher o ICMS nos seguintes valores: Contexto 4.1 - R\$ 1.154,94 (um mil, cento e cinqüenta e quatro reais e noventa e

quatro centavos), referente a diferencial de alíquota, relativo ao período de 2001. Contexto 5.1 – R\$ 1.382,46 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais, quarenta e seis centavos), referente a diferencial de alíquota, relativo ao período de 2000. Contexto 6.1 – R\$ 626,30 (seiscentos e vinte e seis reais, trinta centavos),

referente a diferencial de alíquota, relativo a 1999.

Intimada, a Autuada apresenta impugnação, onde fala sobre o contexto 4.11, que ocorreu cobrança indevida de diferencial de alíquota em duas notas de serviços no valor de R\$ 904,58, onde fora aplicada a alíquota de 17%, resultando cobrança indevida de R\$ 153,78, onde admitiu procedência da cobrança de R\$ 1.001,76. No contexto 5.11, argüiu que houve recolhimento para os meses de outubro á dezembro/2000, totalizando R\$ 855,41, sendo procedente a cobrança de R\$ 527,05. Outrossim, para o contexto 6.11, houve pagamento por parcelamento dos meses de janeiro á março/99, totalizando a importância de R\$ 146,77, sendo procedente apenas o valor de R\$ 479,53.



A Julgadora, julgou parcialmente procedente o auto de infração objeto do presente feito, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos seguintes valores, como> 4.11 - R\$ 1.001,76; 5.11 - R\$ 527,05 e 6.11 - R\$ 479,53. Assim, submeteu à apreciação deste COCRE em reexame necessário.

Ciente da sentença, a Autuada não manifestou.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

A pretensão fazendária, relativo a cobrança de diferencial de alíquota, foi rebatida pela autuada, que já na impugnação, trouxe provas do que alegou e aceitou aquilo que de fato existia de crédito tributário do Erário. Os fatos alegados foram provados e o restante confessado. A sentença prolatada em nível singular, verificou também esse fato, declarando por sentença.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2004/000439 no que se refere aos valores de R\$153,18, R\$855,41 e R\$146,77 referentes os contextos 4.11, 5.11 e 6.11, respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário